



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Agudos

FORO DE AGUDOS

1ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, ., Vila Andreotti - CEP 17120-000, Fone: (14)

3262-1481, Agudos-SP - E-mail: agudos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000623-09.2019.8.26.0058 - 2019/000340**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **Iapp - Instituto de Apoio A Políticas Publicas**  
 Impetrado: **Sr. Presidente da Comissão Especial de Qualificação Sem Fins Lucrativos Como Organizações Sociais Em Agudos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SAULO MEGA SOARES E SILVA

Vistos.

1 – A requerente alega que participava da CHAMADA PÚBLICA nº 01/2019, PROCESSO nº 014/2019, EDITAL nº 10/2019, que tem como objeto a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde no programa Unidade de Pronto Atendimento – UPA (24 horas) para a Prefeitura Municipal de Agudos/SP, tratando-se de um concurso de projetos.

2 – Aponta que, inicialmente, foi qualificada para a próxima fase do certame (fl.4). Não obstante, houve recurso administrativo de concorrentes visando a sua inabilitação. Por fim, a comissão processante deferiu os referidos recursos e INABILITOU a ora requerente (fl.6).

3 – A comissão processante fundamentou seu ato administrativo em dois argumentos: 1) o CNPJ da ora requerente é genérico e 2) os balanços financeiros apresentados não atendem os critérios editalícios, pois estão zerados. A ora requerente rebate o argumento 1 indicando que possui previsão expressa em seu estatuto social de que desenvolve atividades na área da saúde (fl.7). Quanto ao argumento 2, indica que seus índices contábeis atendem à previsão do edital (fl.11).

4 – Ainda quanto ao argumento da comissão processante de que o CNPJ seria genérico, a ora requerente aponta que o edital, no item 1.2, apenas exige a existência da inscrição no CNPJ. (fl.17)

5 - Da análise em **cognição sumária**, diante das alegações e provas<sup>fls. 166</sup> documentais apresentadas pela ora impetrante, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 7º, III da Lei Federal nº 12.016/09 (Lei de Mandado de Segurança), para o fim de DETERMINAR ao Município de Agudos/SP que SUSPENDA A EFICÁCIA o ato de inabilitação da ora requerida publicada na página 5 do Diário Oficial do Município de Agudos/SP, Edição nº 344, de 25 de maio de 2017.

6 - **DETERMINO**, em caráter liminar, que a Comissão Processante da CHAMADA PÚBLICA nº 01/2019, PROCESSO nº 014/2019 e EDITAL nº 10/2019 proceda à HABILITAÇÃO da ora requerente para o fim de que esta participe das fases subsequentes. Caso haja impossibilidade de participação da ora requerente na fase subsequente em razão do seu esgotamento, CONSIDERA-SE nula tal fase, devendo ter seus atos repetidos.

7 - **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do ato ora impugnado, qual seja, o presidente da comissão processante, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

8 - **CIENTIFIQUE-SE** do feito o órgão de representação judicial do Município de Agudos/SP para que ofereça resposta no prazo legal.

9 - Conforme indicado no ponto 6, **INTIME-SE** o Município de Agudos/SP para que cumpra imediatamente a determinação liminar sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 até o montante total de R\$ 20.000,00 e, ainda, responsabilização penal pelo CRIME DE DESOBEDIÊNCIA quanto às pessoas naturais responsáveis, nos termos da lei.

**Via dessa decisão servirá como mandado. Cumpra-se com URGÊNCIA.**

Intime-se.

Agudos, 27 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**